

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **09561e25**Exercício Financeiro de **2024**Câmara Municipal de **UTINGA****Gestor: Erenilto Sena dos Santos**

MPC: Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco

Relator **Cons. Paulo Rangel****ACÓRDÃO 09561e25APR****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
CÂMARA MUNICIPAL DE UTINGA, EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024. REGULAR.**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, julga **regulares**, as contas da Câmara Municipal de UTINGA, respeitante ao exercício financeiro 2024, sob a responsabilidade do **Vereador Sr. Erenilto Sena dos Santos**, Presidente do Legislativo, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

QUADRO RESUMO				
Município:	UTINGA			
Entidade:	Câmara Municipal de Utinga			
Contador:	Eliabe de Souza Santos		CRC/BA	046423/O
Data de Ingresso do Processo:	31/03/2025		Processo e-TCM	09561e25
Exercício:	2024			

RESPONSÁVEIS		
Responsável	Início	Fim
Erenilto Sena dos Santos	01/01/2023	31/12/2024

HISTÓRICO DE JULGAMENTOS NOS ÚLTIMOS QUATRO EXERCÍCIOS			
Exercício	Processo e-TCM	Acórdão	Gestor
2020	10387e21	Regular com ressalvas	Jonas Aguiar
2021	07832e22	Regular com ressalvas	Antunes Santana dos Santos
2022	07584e23	Regular com ressalvas	Antunes Santana dos Santos
2023	08342e24	Regular com ressalvas	Erenilton Sena dos Santos





Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

I. RELATÓRIO

Trata-se o presente **processo n.º 09561e25**, relativo à prestação de contas da **Câmara Municipal de Utinga**, exercício de 2024, de responsabilidade do Gestor, **Sr. Erenilto Sena dos Santos**, cujo ingresso se deu de forma eletrônica perante este Tribunal de Contas, através do Sistema e-TCM, em 31/03/2024.

Submetido ao crivo dos setores técnicos desta Casa, o seu exame resultou na consequente exibição do Relatório das Contas de Gestão/RGES e a Cientificação/Relatório Anual pela 11ª Inspeção Regional de Controle Externo, encontrando-se disponíveis no sobredito Sistema.

Determinou-se a notificação do predito Gestor, por intermédio do Edital n.º 957, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, em 24/09/2025, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

Atendendo ao chamamento, o Gestor, tempestivamente, apresentou arrazoadado, escoltado por documentação que julgou necessária aos esclarecimentos dos fatos.

O presente feito não se enquadra na matriz do Ministério Público de Contas. Todavia, fica resguardada sua possibilidade de se manifestar durante as sessões de julgamento, ex vi do art. 5º, II, da Lei Estadual n.º 12.207/11 c/c o art. 63, II, do Regimento Interno desta Casa.

Estando o feito em ordem, sem necessidade de novas diligências, passo a proferir o voto na forma a seguir delineada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme preconizado na regra do art. 91, inciso II, da Constituição Estadual e do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 06/91, compete ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, inclusive das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e mantidas pelos Municípios do Estado da Bahia.

Na mesma linha, a Resolução TCM n.º 1.379/18 do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, estabeleceu as normas para a apresentação das prestações de contas dos Presidentes das Câmaras Municipais.

Lastreado na legislação em epígrafe, analisados os elementos carreados aos autos, os posicionamentos do Relatório de Contas de Gestão (RGES) e da Cientificação Anual, corroborados por consultas realizadas na Plataforma de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Processos Eletrônicos/e-TCM e no Sistema Integrado de Gestão de Auditoria/SIGA, restam identificados os seguintes registros e conclusões.

1. DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Constatou a unidade instrutiva desta Casa que, de acordo com o Edital n.º 001/2025 da Câmara Municipal, publicado em 31/03/2025, as contas do Poder Legislativo ficaram em disponibilidade pública, para exame e apreciação pelos contribuintes, juntamente com as contas do Poder Executivo, pelo período de 60 dias, através do endereço eletrônico <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>, **cumprindo** o estabelecido no art. 8ª da Resolução TCM n.º 1.378/18.

2. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual n.º 529, de 24/11/2023, fixou dotações para Unidade Orçamentária da Câmara no montante de R\$ 3.800.000,00.

3. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A área técnica verificou que não foram promovidas alterações orçamentárias no exercício em exame, de acordo com o evidenciado no Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2024. **No entanto, tais alterações serão objeto de análise quando do exame da prestação de contas do Poder Executivo Municipal.**

4. ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 DEMONSTRATIVO DAS CONTAS DO RAZÃO

4.1.1 Repasse de Duodécimos

De acordo com o Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara de dezembro/2024, foi repassado, durante o exercício de 2024, a título de duodécimo, pelo Executivo, a quantia de R\$ 3.046.607,79. Ratificou-se que os duodécimos repassados pela prefeitura ao longo de 2024 somam o montante de R\$ 3.046.607,79, por meio dos processos de pagamento da Prefeitura registrados no SIGA.

4.1.2 Saldo de Caixa e Bancos

Conforme Termo de Conferência de Caixa e Bancos, a Câmara encerrou o exercício com saldo zerado, estando **compatível** com o registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2024. O referido termo foi assinado pelos membros da Comissão designados pelo Presidente, **cumprindo** o disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18.

Os extratos bancários de dezembro do exercício em análise, bem como o do mês de janeiro do exercício subsequente, acompanhados das respectivas conciliações bancárias, **foram** encaminhados em **cumprimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18.



4.1.3 Recolhimento de saldo de Caixa/Bancos ao Tesouro

Gizou a área técnica que consta nos autos o comprovante de recolhimento do saldo do exercício (docs. 19, 20, 21, 22, 23 e 24 – Pasta Entrega da UJ) no valor de R\$ 1.074.114,19 transferido para a Prefeitura Municipal ao longo de 2024.

5. OBRIGAÇÕES A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

5.1 DOS RESTOS A PAGAR E DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Conforme Demonstrativo da Despesa Orçamentária da Câmara de dezembro de 2024, não houve inscrição de restos a pagar processados e não processados no exercício.

Não foram identificadas despesas de exercícios anteriores, conforme Demonstrativos das Despesas da Câmara apresentados em 2025.

5.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LRF

Da análise das Demonstrações Contábeis em conjunto com dados declarados no Sistema SIGA, ficou evidenciado que **houve saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar, **em cumprimento** ao disposto no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (ART. 29-A)

De acordo com art. 29-A da CRFB, o total de despesa do Poder Legislativo, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o montante de R\$ 3.046.607,79.

Conforme o Demonstrativo da Despesa Orçamentária de dezembro/2024, o total empenhado foi de R\$ 1.972.493,60, **em cumprimento** ao artigo acima citado.

6.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A despesa realizada com a folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio de seus vereadores, foi de R\$ 1.266.554,23, correspondente a **41,57%** de sua receita, **cumprindo**, portanto, o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da CRFB.

6.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei n.º 476/2020, de 02/07/2020, dispôs sobre a remuneração do Presidente da Câmara e dos vereadores para a legislatura de 01/01/2021 a 31/12/2024, fixando os seus subsídios mensais no valor de R\$ 7.596,75.

Conforme informações do IBGE/2022, o município possui 16277 habitantes, sendo estabelecido pela Constituição Federal que, para municípios de 10001



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

até 50000 habitantes, o subsídio dos vereadores deve corresponder até 30,00% da remuneração do deputado estadual (R\$ 25.322,25), não devendo ultrapassar 5,00% da receita do município, conforme artigo 29, VII, da Constituição Federal. Diante dessas informações, constata-se, que o valor dos subsídios dos vereadores encontra-se dentro dos limites estabelecidos na Carta Magna.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos R\$ 1.001.504,88 de subsídios aos vereadores, **de acordo** com os limites estabelecidos na legislação.

7. EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar n.º 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

A despesa com pessoal da Câmara, apurada neste exercício, no montante de R\$ 1.587.858,39, correspondeu a 2,41% da Receita Corrente Líquida Municipal ajustada de R\$ 65.897.053,43, **não ultrapassando o limite** definido no art. 20, inciso III, alínea 'a' da Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.

7.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A Lei Complementar n.º 101/00 dispõe, em seu art. 21, inciso II, que são nulos de pleno direito os atos que impliquem aumento de despesa com pessoal nos 180 dias finais do mandato do titular de Poder ou órgão.

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara, no período de julho de 2023 a junho de 2024, foi de R\$ 1.607.572,21. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$ 63.211.742,51, resultando no percentual de 2,54%.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

No período de janeiro a dezembro de 2024, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara correspondeu a R\$ 1.587.858,39, equivalente a 2,41% da Receita Corrente Líquida ajustada de R\$ 65.897.053,43, constatando-se decréscimo de 0,13%.

7.2 PUBLICIDADE DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF, **cumprindo**, o estabelecido no § 2º do art. 55 da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

8. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

A função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, dando segurança nas tomadas de decisões, com vistas à maior eficiência da gestão.

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno, **em atendimento** ao disposto no Anexo II da Resolução TCM n.º 1.379/18.

Entretanto, da análise, constata-se que o Relatório apresentado limita-se a descrever informações referentes à execução orçamentária e financeira, sem abranger, com a profundidade necessária, o acompanhamento e aperfeiçoamento da Entidade em áreas relevantes da Administração Pública e à precípua função do Controle Interno, disposta no art. 70 da Constituição Federal.

Ademais, observa-se que não foram descritas as rotinas existentes, e nem apresentadas sugestões de melhorias ao Ente Público.

Por fim, **consta** Declaração do Presidente da Câmara, datada de 02/01/2025, atestando ter tomado conhecimento do conteúdo do referido documento, **em atendimento** ao art. 21 da Resolução TCM n.º 1.120/05.

Em referência ao destaque da área técnica relativamente às limitações constantes do Relatório enfocado, há que se dizer que, da simples leitura da regra insculpida no art. 2º, da predita Resolução TCM n.º 1120/05, resta claro que o Sistema de Controle Interno Municipal, “*peça-chave na promoção da boa governança e na otimização da gestão pública*”, trata de um conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, tem por finalidade efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciar sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

Em última análise, culmina por incentivar o comprometimento dos Gestores e seus liderados com os resultados úteis decorrentes do desempenho de várias funções, tais como, dentre outras: à identificação de riscos; à prevenção de irregularidades; à base para auditorias futuras e à conformidade legal.



Mercê dessas breves ponderações, conquanto Relatório de Controle Interno tenha sido apresentado nos termos da legislação de regência, como sublinhou a área técnica, **adverte-se** o Gestor quanto à sua precisão, posto que o seu conteúdo falece de informações que consubstancie os fins almejados, **devendo**, assim, impor-se a adoção de providências por parte da administração pública, direcionadas a evitar reincidências, igualmente ao aperfeiçoamento do aludido instrumento, visando ao alcance do seu desiderato, nos termos do art. 74 da Constituição Federal e demais normativos deste Tribunal de Contas.

9. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

9.1 Não há registros de pendências alusivas a multas ou ressarcimentos imputados ao Gestor destas contas no Sistema de Imputação de Débitos – SID deste Tribunal.

10. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

10.1 Termos de Ocorrência e Tomadas de Contas Especial

Até a data de emissão, **não constam termos de ocorrências** autuados e tomadas de contas especiais instauradas quanto ao exercício de 2024.

10.2 Denúncias

Até a data de emissão, **não constam** denúncias autuadas quanto ao exercício de 2024.

11. TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM N.º 1.311/12

11.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo, indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo, **em observância** à Resolução TCM/BA n.º 1.311/12. A norma determina a criação da Comissão **pelo Gestor que finalizou o mandato em 2024** com, no mínimo, 30 dias de antecedência à posse dos eleitos, bem como a elaboração e o envio de relatório conclusivo, no prazo máximo de 40 dias após o encerramento do exercício.

11.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, **constituída sob responsabilidade do Gestor eleito em 2024**, nos termos dos arts. 6º e 7º da Resolução TCM/BA n.º 1.311/12. Compete à Comissão de Análise Técnica examinar os levantamentos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo, elaborar relatório conclusivo e encaminhá-lo até 31 de março do exercício de início do mandato.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Relatório Conclusivo apontou que a Comissão, instituída pela Portaria n.º 08/2025, **cumpriu** sua finalidade ao analisar as informações recebidas e levantadas e que a nova gestão dará continuidade ao desenvolvimento das funções da Câmara Municipal.

12. RELATÓRIO DE CIENTIFICAÇÃO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a 11ª Inspeção Regional de Controle Externo não se detectou a ocorrência de irregularidades relevantes no exame da documentação mensal.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 40, inciso I, c/c com o art. 41, ambos dispositivos da Lei Complementar n.º 06/91, em face da inexistência da ocorrência de impropriedades relevantes nas contas em apreço, que expressam de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, vota-se no sentido de julgar **regulares** as contas da **Câmara Municipal de Utinga**, relativas ao exercício financeiro de 2024, **processo n.º 09561e24**, da responsabilidade do Gestor, **Sr. Erenilto Sena Santos**.

Encaminhe-se cópia do presente ao Prefeito do Município de **Utinga** para conhecimento.

Ciência ao interessado.

SESSÃO ELETRÔNICA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 15 de abril de 2026.

**Assinado eletronicamente pelo Presidente da Sessão,
conforme chancela eletrônica**

Cons. Paulo Rangel
Relator

**Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste acórdão, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.